



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 066 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/2021

PROCESSO Nº. 1/1185/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201818734

RECORRENTE: AMBEV S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA ESPONTANEIDADE. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos exercícios de janeiro/2014 a dezembro/2015. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância, em razão de restar demonstrado o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, em resposta à notificação encaminhada, sendo aplicável ao caso as regras específicas da espontaneidade, conforme art. 880 do RICMS. Deixou-se de apreciar questões preliminares com base no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014. **5.** Descaracterizado o lançamento para fins de cobrança fiscal.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO — IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - PAGAMENTO ANTECIPADO – ESPONTANEIDADE.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa emitiu diversos documentos fiscais de vendas de subprodutos gerados*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no processo produtivo, destinados a contribuintes atacadistas sem destacar o icms devido nas operações deixando de apurar e recolher o imposto correspondente, conforme arquivos anexos e informações complementares”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação. O julgamento monocrático entendeu pela Procedência da acusação fiscal, afastando as preliminares suscitadas, sob o argumento de que a lavratura do AI apresenta todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e o trabalho realizado pela fiscalização.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração, dos quais: a improcedência da acusação em razão dos pagamentos previamente realizados em sede de Termo de Notificação nº 201603484; e o valor confiscatório da multa; bem como, a nulidade do julgamento singular pela ausência da apreciação de todos os fundamentos da defesa.

Por intermédio do parecer de nº 99/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas e sugeriu pela Nulidade da decisão singular. Argumentou que a decisão de 1ª instância se limitou em referendar que “são sem sentido as alegações acima, tendo em vista constar nos autos as informações complementares ao A.I”. Deixou de declarar a improcedência, por entender que caberia ainda a verificação de que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi realizado com os acréscimos legais.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso interposto por AMBEV S/A em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em julgamento. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO MÉRITO

Trata-se de autuação que discute a isenção da operação de saídas do subproduto “bagaço de malte” gerado em processo produtivo, quando o contribuinte consignou nos documentos a natureza da operação como sendo “venda para consumidor final” quando na verdade mostraram-se que teriam sido realizadas sem o destaque do imposto para “comércios atacadistas”.

Inicialmente é importante destacar que a isenção de que trata está regulamentada no Art. 6º do Decreto 24.569/97, que diz:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

LXXVII - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 29817 DE 06/08/2009).

Neste sentido, das disposições legais, deve-se considerar isentas apenas as operações que se destinarem a produtores ou criadores rurais, o que não restou demonstrado nas operações da contribuinte em destaque, vez que destinadas a empresas “comerciais”.

O fato é que, já em sede de julgamento nesta 2ª instância, por ocasião dos debates e em análise à documentação dos autos, especialmente quanto à notificação prévia endereçada para a empresa fiscalizada, verificou-se que a mesma solicitou informações sobre as operações questionadas a posteriori pelo auto de infração e também realizou uma cobrança de imposto devido pelos exercícios de 2014 e 2015. Verificou-se, neste sentido, que a empresa apresentou comprovantes de pagamento (DAE's) que evidenciaram a quitação dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

valores principais da autuação, ou seja, antes mesmo do procedimento fiscal e consequente lavratura do auto de infração.

Nesse aspecto, cabe verificar que a natureza da notificação prévia encaminhada à empresa fiscalizada teve o condão de resguardar **plenamente** a aplicabilidade do princípio da espontaneidade. Assim, não obstante o agente tenha caracterizado a infração tributária, não se pode olvidar o fato de que a empresa demonstrou que, em atendimento à notificação, realizou a quitação do montante de ICMS devido.

A espontaneidade é prevista no art. 880 do RICMS, bem como, no art. 138 do Código Tributário Nacional. Quer-se dizer, nas palavras de Leandro Paulsen¹, “como os pagamentos de tributos são efetuados através de guias em que constam, expressamente, o código da receita (qual o tributo pago), a competência, o valor principal e de juros, o simples recolhimento a destempo, desde que verificada a espontaneidade, implica a incidência do art. 138 do CTN, não se fazendo necessária comunicação especial ao Fisco.” Ou seja:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Registre-se que se deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 56, §9º, do Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, referendado ainda no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 9º A autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte

¹ Curso de direito tributário: completo. Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo exposto, conclui-se observando que para que se conceba a constituição do crédito tributário, é necessária a constituição de um lançamento eficaz, possível de gerar efeitos no mundo jurídico. Uma vez verificado que o crédito tributário perseguido pela Administração já se encontra quitado, tem-se descaracterizado o lançamento para fins de cobrança fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer, modificado oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AMBEV S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, uma vez que houve o recolhimento do imposto antes da lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara deixou de apreciar a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária com base no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 202

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora